



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052393 - RJ(2025/0358664-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS LAMIN RESENDE
ADVOGADOS : MARCELO TOLENTINO RODRIGUES - RJ180435
VIVIANE LINHARES DOS SANTOS DA SILVA - RJ258698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem, consubstanciado na incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Na origem, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. O recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, foi inadmitido pelo Tribunal de origem por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), em controvérsia ligada à alegada ilicitude da prova por violação de domicílio.
3. *As decisões anteriores.* Interposto agravo em recurso especial, o Ministro Presidente não conheceu do recurso, por entender que a parte agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 7/STJ, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. No agravo regimental, a Defesa afirma ter havido impugnação específica e sustenta que a matéria seria exclusivamente de direito (ilicitude da prova decorrente de violação de domicílio).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e analítica do fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso especial.
5. Há, ainda, questão acessória em discussão: saber se a controvérsia relativa à alegada ilicitude da prova por violação de domicílio, tal como delineada nas razões recursais,

pode ser examinada na via especial sem reanálise das circunstâncias fáticas que envolvem a diligência policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade recursal, cuja inobservância impede o conhecimento do agravo.

7. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 746.775/PR, firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte agravante o dever de impugnação integral dos fundamentos que lhe dão suporte.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão defensiva demandaria reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), e, entretanto, no agravo em recurso especial a parte apenas reiterou as teses de mérito, limitando-se a afirmar, de forma genérica, tratar-se de “reavaliação jurídica” e de matéria exclusivamente de direito, sem demonstrar concretamente o equívoco da aplicação da Súmula 7/STJ.

9. A mera alegação genérica de que a controvérsia comporta simples reavaliação jurídica não supre o dever de impugnação específica do fundamento utilizado na origem, nem demonstra que a solução da controvérsia possa ocorrer exclusivamente a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, incidindo a orientação consolidada na Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

10. Ainda que superado o vício de dialeticidade, o exame da alegada ilicitude da prova por violação de domicílio, nos termos em que posto, exigiria reanálise das circunstâncias fáticas relativas à diligência policial, ao consentimento para ingresso no imóvel e à existência de fundadas razões para a medida, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

11. Inexistindo impugnação específica e idônea ao fundamento da Súmula 7/STJ, e sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório, a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ).

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de dispositivo único, exige que o agravante impugne de forma específica e integral todos os fundamentos que a sustentam, sob pena de não conhecimento do agravo, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. A mera afirmação de que a controvérsia envolve “reavaliação jurídica” não afasta, por si só, o óbice da Súmula 7/STJ, nem supre a necessidade de demonstrar, de modo concreto e analítico, que a solução da causa prescinde de reexame do conjunto fático-probatório.

3. A discussão sobre ilicitude de prova por suposta violação de domicílio que demande reanálise das circunstâncias fáticas relacionadas à diligência policial, ao consentimento do morador e à existência de fundadas razões é insuscetível de apreciação em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, III, “a”; Lei n. 10.826/2003, art. 16, caput e § 1º, IV; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052393 - RJ(2025/0358664-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MATHEUS LAMIN RESENDE
ADVOGADOS : MARCELO TOLENTINO RODRIGUES - RJ180435
VIVIANE LINHARES DOS SANTOS DA SILVA - RJ258698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade fixado pelo Tribunal de origem, consubstanciado na incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. O recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, foi inadmitido pelo Tribunal de origem por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), em controvérsia ligada à alegada ilicitude da prova por violação de domicílio.

3. *As decisões anteriores.* Interposto agrado em recurso especial, o Ministro Presidente não conheceu do recurso, por entender que a parte agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 7/STJ, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. No agrado regimental, a Defesa afirma ter havido impugnação específica e sustenta que a matéria seria exclusivamente de direito (ilicitude da prova decorrente de violação de domicílio).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e analítica do fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso especial.

5. Há, ainda, questão acessória em discussão: saber se a controvérsia relativa à alegada ilicitude da prova por violação de domicílio, tal como delineada nas razões recursais, pode ser examinada na via especial sem reanálise das circunstâncias fáticas que envolvem a diligência policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade recursal, cuja inobservância impede o conhecimento do agravo.

7. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 746.775/PR, firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte agravante o dever de impugnação integral dos fundamentos que lhe dão suporte.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão defensiva demandaria reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ), e, entretanto, no agravo em recurso especial a parte apenas reiterou as teses de mérito, limitando-se a afirmar, de forma genérica, tratar-se de “reavaliação jurídica” e de matéria exclusivamente de direito, sem demonstrar concretamente o equívoco da aplicação da Súmula 7/STJ.

9. A mera alegação genérica de que a controvérsia comporta simples reavaliação jurídica não supre o dever de impugnação específica do fundamento utilizado na origem, nem demonstra que a solução da controvérsia possa ocorrer exclusivamente a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, incidindo a orientação consolidada na Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

10. Ainda que superado o vício de dialeticidade, o exame da alegada ilicitude da prova por violação de domicílio, nos termos em que posto, exigiria reanálise das circunstâncias fáticas relativas à diligência policial, ao consentimento para ingresso no imóvel e à existência de fundadas razões para a medida, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

11. Inexistindo impugnação específica e idônea ao fundamento da Súmula 7/STJ, e sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório, a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ).

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de dispositivo único, exige que o agravante impugne de forma específica e integral todos os fundamentos que a sustentam, sob pena de não conhecimento do agravo, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. A mera afirmação de que a controvérsia envolve “reavaliação jurídica” não afasta, por si só, o óbice da Súmula 7/STJ, nem supre a necessidade de demonstrar, de modo concreto e analítico, que a solução da causa prescinde de reexame do conjunto fático-probatório.

3. A discussão sobre ilicitude de prova por suposta violação de domicílio que demande reanálise das circunstâncias fáticas relacionadas à diligência policial, ao consentimento do morador e à existência de fundadas razões é insuscetível de apreciação em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, III, “a”; Lei n. 10.826/2003, art. 16, *caput* e § 1º, IV; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATHEUS LAMIN RESENDE contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte (fls. 470-471), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o Ministro Presidente desta Corte não conheceu do recurso, ao entendimento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

No presente agravo regimental (fls. 476-482), a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, referente à ilicitude da prova por violação de domicílio.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 497-499).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A Corte Especial desta Casa, no julgamento do EAREsp 746.775/PR, firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo-se da parte agravante a impugnação integral dos fundamentos que a sustentam.

No caso concreto, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Entretanto, no agravo em recurso especial, a parte limitou-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial, sustentando genericamente que a matéria seria de direito e que não haveria necessidade de revolvimento probatório.

Não houve demonstração concreta e analítica de que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ ao caso específico,

tampouco explicitação precisa de como a controvérsia poderia ser solucionada exclusivamente a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido.

A propósito, são colacionados dois trechos do acórdão do Tribunal de origem:

"Sustenta a defesa em suas razões recursais (index 151875905) que os policiais adentraram a residência do apelante sem mandado, sem autorização do morador e sem motivo razoável; que os policiais civis retiraram a câmera de segurança da casa do réu para “acobertar” a ação; que o apelante não tem conhecimento sobre a origem das armas que os policiais afirmam terem encontrado no terraço da residência; que o flagrante foi ilegal, ante acesso supostamente ilegal dos policiais à residência do recorrente; que os depoimentos dos policiais não são críveis; que “os policiais já vinham de perseguição com o mesmo e assim que o abordaram pediram dinheiro”; que os policiais realizaram buscas na casa do apelante após este informar que não tinha dinheiro; que a sentença prolatada pelo juízo a quo é nula, por estar fundamentada nos depoimentos prestados por policiais.

Em síntese, o recorrente aduz a ilegalidade do flagrante e das provas daí advindas; a nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo, por suposta insuficiência/ausência de fundamentação; a fragilidade do suporte probatório, ante suposta insuficiência e incongruência nos depoimentos prestados pelos policiais e nas demais provas carreadas aos autos, que não estariam aptas a demonstrar que os armamentos foram encontrados no domicílio do apelante e que deles o réu tinha conhecimento. Requereu, por fim, a absolvição do apelante."

"A garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra. Entretanto, essa é constitucionalmente excepcionada quando ocorre flagrante delito, cedendo ao interesse público na persecução penal, ou mediante autorização do morador.

Os quatro policiais afirmaram, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que receberam informações de que o acusado, que já era investigado por supostamente integrar facção criminosa, acabara de adentrar sua residência portando armas, motivo pelo qual se dirigiram ao local, sendo certo que, ao tocarem a campainha, o réu já atendeu os policiais afirmando: “Perdi, perdi”, e franqueando a entrada, e apontando a localização dos armamentos.

Destarte, não há como reconhecer a aventada violação do artigo 5º, XI, da Constituição Federal."

A mera afirmação de que se trata de “reavaliação jurídica” não supre o dever de impugnação específica do fundamento utilizado na origem.

Incide, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, sendo inviável o conhecimento do agravo, conforme orientação consolidada nesta Corte e sintetizada na Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia relativa à alegada ilicitude da prova por violação de domicílio, tal como delineada nas razões recursais, exigiria a reanálise das circunstâncias fáticas envolvendo a dinâmica da diligência policial, a existência ou não de consentimento válido e a presença de fundadas razões para o ingresso no imóvel — providência vedada na via especial.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0358664-4

AgRg no
AREsp 3.052.393 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08080174620248190066 202524701273 8080174620248190066

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS LAMIN RESENDE
ADVOGADO : MARCELO TOLENTINO RODRIGUES - RJ180435
ADVOGADA : VIVIANE LINHARES DOS SANTOS DA SILVA - RJ258698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS LAMIN RESENDE
ADVOGADO : MARCELO TOLENTINO RODRIGUES - RJ180435
ADVOGADA : VIVIANE LINHARES DOS SANTOS DA SILVA - RJ258698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.